

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº AA.002.1.002869/15-14**  
**PREGÃO PRESENCIAL 06/2015**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Secretária de Administração do Estado do Piauí, SEAD, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 118 de 01 de outubro de 2015 e por força dos art. 11, inciso II e nos termos do art. 18, §§ 1º 2º e art. 20 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do pedido de impugnação aos termos do edital interposto pela empresa: **R.R LOCAÇÃO DE VEICULOS E SEV. DE MAO DE OBRA LTDA - ME**, com sede na cidade de Teresina-PI, na Rua 072 nº 14 QD -10 casa -14 Conjunto Dirceu Arcoverde I, Bairro Itararé, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.947.845/00014-91, em relação ao Edital e seus anexos referente ao Pregão Presencial 006/2015, através de processo recebido e protocolado por esta SEADPREV/PI, sob o nº AA.002.1.016240/15-94, datado em 17/12/2015, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIZADOS DE NATUREZA CONTINUA.** Contratação de empresa a serem realizadas sob demanda pela SEADPREV/PI e demais órgãos conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital. Haja vista que as manifestações de pedido de impugnação aos termos do edital do licitante preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art.18, do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005.

**DAS RAZÕES:**

- 1- A impugnante requer que seja suspenso a abertura da sessão do presente procedimento licitatório.



PROTOCOLO  
2ª VIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DE PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI

www.protocolo.pi.gov.br  
AA.002.1.016240/15  
Senha: 602B344

Ref. ao Pregão Presencial nº 06/2015

Processo Administrativo nº AA.002.1.002869/15-14

**SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.**  
– EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.659/0001-73, estabelecida à Rua São Pedro, nº 1684, Centro, CEP: 64.001-260, na cidade de Teresina – PI, vem à presença de V. S.<sup>a</sup> interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Pregão Presencial nº 097/2015 pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

### **1. Preliminarmente**

Requer-se, desde já, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior na remota possibilidade de Vossa Senhoria não se convencer dos argumentos abaixo formulados.

### **2. Deslinde Fático**

Foi publicado Edital para tornar pública a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, Registro de preços do tipo menor preço por item, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA.**

Porém, o Edital trouxe em seu bojo itens prevendo requisitos que devem ser afastados, sob pena de inviabilizar a competição e o próprio certame, quais sejam:

No item 5 do Termo de Referência, ao especificar os materiais para limpeza (especificamente dos faxineiros) não possui outros materiais que também são de necessidade equivalente, desta forma a especificação dos serviços desta função



mostram locais a serem limpos que necessitam obrigatoriamente de outros materiais que não aparecem na relação apresentada.

Os valores apresentados no edital para os cargos de Capataz Diurno e Noturno e do Vigia Diurno e Noturno estão inexequíveis e totalmente incompatíveis com os praticados no mercado.

Quanto aos locais de prestação de serviços, alguns deles constam insalubridade. De acordo com a NR 15 - anexo 14, esta deve ser acrescida na composição da planilha de custos tendo em vista o risco do serviço. No item 6 do Termo de Referência faz menção a alguns locais onde haverá a insalubridade, bem como informa que outros locais ainda podem aderir. Com isso, precisamos saber de quais seriam os órgãos e o quantitativo, visto que estas informações incidem na composição da planilha de custos.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que os Cargos de Cozinheiro e Recepcionista apenas contém informações do tipo de serviço, mas na Convenção Coletiva existem especificações para estes cargos em Níveis I e II. Assim, precisaríamos saber qual seria o aplicado para a composição da planilha de custos em virtude da diferença de valores dos salários.

Importante mencionar ainda, que em janeiro de 2016 o FAP/RAT sofrerá alterações, passando a incidirem novas alíquotas, o que sem dúvida onerará a planilha de custo e formação de preços.

Existe ainda, a proximidade da homologação da Convenção Coletiva de 2016, que tem como data base 01/01/2016, e trará alterações nos valores de salários a serem suportados pelas empresas de asseio e conservação. Portanto, o mais prudente seria que a respeitável pregoeira aguardasse a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano 2016, ou pelo menos a atualização do RAT/FAP.

Assim, por verificação desta falha/erro, é necessário que se faça a correção do presente orçamento para não inviabilizar a competição e sob pena de tornar os valores propostos inexequíveis.

Por todo o exposto, necessário, pois, a presente impugnação para que tais falhas sejam sanadas imediatamente.

**DA ANÁLISE:**

Tendo em vista aos pedidos acima respondemos como segue:

- 1- Com relação aos materiais e insumos necessários para prestação normal e usual dos serviços conforme descritos no edital item 5 (materiais e equipamentos). Particularidade de casos específicos serão planilhados quando da contratação submetidos à análise da contratante.
- 2- Os itens licitados foram apreciados e aprovados pela Controladoria Geral do Estado – CGE/PI como também suas cotações de preços e planilhas de custos providas pelos fornecedores estando assim dentro do preço estimado pela administração constante nos autos.
- 3- Na descrição dos serviços estão estipuladas as condições gerais e usuais para a prestação de eventuais acréscimos, devido a condições específicas que estão amparadas no item 57 do edital.
- 4- Com relação ao estabelecimento de níveis I e II para os cargos de cozinheiro e recepcionista, esta secretaria elencou de forma clara e precisa os serviços que deverão ser desenvolvidos por estes profissionais, de modo que a métrica utilizada foi à característica da prestação dos serviços. A convenção coletiva é o instrumento que regulamenta as relações entre as empresas e seus empregados, não estando a administração vinculado a essa métrica. Quando dá a elaboração de suas propostas, as empresas deveram verificar que funções de seu quadro de pessoal melhor se adéquam as pretensões da administração, sendo este o momento onde ela consultará a convenção ou outros instrumentos que a viculam quanto a remuneração e funções. Ressaltando que estas funções estão assim descritas no *TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL OFICIO PGE 36.101/368/2011 de 05 de maio de 2011 firmado entre GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE, PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO 22º REGIÃO.*
- 5- De acordo com o item 22.1 do edital a repactuação, reajuste ou revisão de preços de contratos de terceirização de Mão de obra obedecerá ao previsto no Decreto



Estadual 14.483/11, art. 43 à 50-C (seção VIII do capítulo I) e nos artigos 37 à 41 b da instrução normativa MPOG/SLTI N° 02/2008 e suas alterações e no acórdão n° 1827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

**CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONCLUINDO ASSIM PELO **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **SELETIV – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Teresina, 18 de dezembro 2015.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro - DL/SEADPREV

DE ACORDO

**Francisco José Alves da Silva**  
Sec. de Estado da administração e Previdência